



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49
Recurso nº. : 121.091
Matéria : IRPF - EX.: 1996
Recorrente : RUFINO BASTOS DE FIGUEIREDO
Recorrida : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Sessão de : 17 DE MARÇO DE 2000
Acórdão nº. : 102-44.183

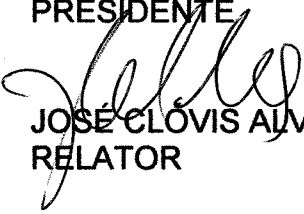
IRPF - Os pagamentos relativos a horas extras, mesmo que pagas acumuladamente, integram os rendimentos do trabalho e são tributáveis nos termos da legislação.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por RUFINO BASTOS DE FIGUEIREDO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


JOSÉ CLÓVIS ALVES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 ABR 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros CLÁUDIO JOSÉ DE OLIVEIRA, VALMIR SANDRI, LEONARDO MUSSI DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS e DANIEL SAHAGOFF. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49
Acórdão nº. : 102-44.183
Recurso nº. : 121.091
Recorrente : RUFINO BASTOS DE FIGUEIREDO

RELATÓRIO

RUFINO BASTOS DE FIGUEIREDO, CPF 031.975.492-87, inconformado com a decisão do Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que indeferiu seu pedido de retificação da declaração de rendimentos referente ao exercício de 1996, recorre a este Conselho visando a reforma da decisão.

O contribuinte pede a retificação para excluir dos valores declarados como tributáveis o montante referente horas extras pagas pela Petrobrás. Alega serem indenização e portanto estarem fora do campo de incidência do IMPOSTO DE RENDA.

A DRF Vitória - ES em bem fundamentada decisão de folhas 16/17 indeferiu o pedido argumentando que tais verbas são tributáveis do § 3º do artigo 45 do RIR/94 tendo portanto o empregador agido corretamente ao reter o IRPF e também o contribuinte ao declarar como tributáveis as horas extras recebidas em atraso.

O contribuinte foi cientificado da decisão do delegado em 05 de abril de 1999 conforme recibo passado na folha 18.

O contribuinte apresentou a impugnação de fls. 19 em 08 de abril de 1999, conforme carimbo de recepção da DRF Vitória/ES, onde argumenta que a DRF Pelotas em processos idênticos a este e com o mesmo embasamento legal tem tido parecer favorável.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49
Acórdão nº. : 102-44.183

O julgador monocrático tomou conhecimento da inconformidade do contribuinte e manteve o indeferimento do pedido de retificação por entender serem tributáveis as verbas relativas a horas extras .

Inconformado, o contribuinte apresenta recurso a este Conselho, repetindo as mesmas argumentações de sua peça inicial.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'V. L. S.', written in a cursive style.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49

Acórdão nº. : 102-44.183

V O T O

Conselheiro JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo, dele conheço.

O contribuinte pretende a retificação da declaração para excluir das verbas tributáveis o valor recebido a título de horas-extras por entende-las isentas.

Ocorre que tal pretensão não encontra guarida na legislação tributária pois não o referido título não foi incluído pelo legislador no rol dos itens que quis deixar fora da tributação conforme se percebe pela transcrição da norma legal.

IMPOSTO DE RENDA

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 6º Ficam isentos do Imposto sobre a Renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

II - as diárias destinadas, exclusivamente, ao pagamento de despesas de alimentação e pousada, por serviço eventual realizado em município diferente do da sede de trabalho;

III - o valor locativo do prédio construído, quando ocupado por seu proprietário ou cedido gratuitamente para uso do cônjuge ou de parentes de primeiro grau;

IV - as indenizações por acidentes de trabalho;

V - a indenização e o aviso prévio pagos por despedida ou rescisão de contrato de trabalho, até o limite garantido por lei, bem como o montante recebido pelos empregados e diretores, ou respectivos beneficiários, referente aos depósitos, juros e correção



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49

Acórdão nº. : 102-44.183

monetária creditados em contas vinculadas, nos termos da legislação do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço;

VI - o montante dos depósitos, juros, correção monetária e quotas partes creditados em contas individuais pelo Programa de Integração Social e pelo Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público;

VII - os seguros recebidos de entidades de previdência privada decorrentes de morte ou invalidez permanente do participante.

{Inciso VII com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.}

VIII - as contribuições pagas pelos empregadores relativas a programas de previdência privada em favor de seus empregados e dirigentes;

IX - os valores resgatados dos Planos de Poupança e Investimento - PAIT, de que trata o Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986, relativamente à parcela correspondente às contribuições efetuadas pelo participante;

X - as contribuições empresariais a Plano de Poupança e Investimento - PAIT, a que se refere o art.5, § 2º, do Decreto-lei nº 2.292, de 21 de novembro de 1986;

XI - o pecúlio recebido pelos aposentados que voltam a trabalhar em atividade sujeita ao regime previdenciário, quando dela se afastarem, e pelos trabalhadores que ingressarem nesse regime após completarem 60 (sessenta) anos de idade, pago pelo Instituto Nacional de Previdência Social ao segurado ou a seus dependentes, após sua morte, nos termos do art.1 da Lei nº 6.243, de 24 de setembro de 1975;

XII - as pensões e os proventos concedidos de acordo com os Decretos-leis ns. 8.794 e 8.795, de 23 de janeiro de 1946, e Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, e art.30 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963, em decorrência de reforma ou falecimento de ex-combatente da Força Expedicionária Brasileira;

XIII - capital das apólices de seguro ou pecúlio pago por morte do segurado, bem como os prêmios de seguro restituídos em qualquer caso, inclusive no de renúncia do contrato;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49

Acórdão nº. : 102-44.183

XIV - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço, e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose-múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;

{Inciso XIV com redação dada pela Lei nº 8.541, de 23 de dezembro de 1992.}

XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por qualquer pessoa jurídica de direito público interno, ou por entidade de previdência privada, até o valor de R\$ 900,00 (novecentos reais), por mês, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da parcela isenta prevista na tabela de incidência mensal do imposto.

{Inciso XV com redação dada pela Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.}

XVI - o valor dos bens adquiridos por doação ou herança;

XVII - os valores decorrentes de aumento de capital:

a) mediante a incorporação de reservas ou lucros que tenham sido tributados na forma do art.36 desta Lei;

b) efetuado com observância do disposto no art.63 do Decreto-lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, relativamente aos lucros apurados em períodos-base encerrados anteriormente à vigência desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a 30 (trinta) dias;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49

Acórdão nº. : 102-44.183

{Inciso XVIII com redação dada pela Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989.}

XIX - a diferença entre o valor de aplicação e o de resgate de quotas de fundos de aplicações de curto prazo;

XX - ajuda de custo destinada a atender às despesas com transporte, frete e locomoção do beneficiado e seus familiares, em caso de remoção de um município para outro, sujeita à comprovação posterior pelo contribuinte;

XXI - os valores recebidos a título de pensão quando o beneficiário desse rendimento for portador das doenças relacionadas no inciso XIV deste artigo, exceto as decorrentes de moléstia profissional, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída após a concessão da pensão.

Ressalte-se que a isenção prevista no inciso V refere-se às verbas descritas nos artigos 477 a 479 da CLT.

Por outro lado a mesma lei prevê a tributação de todo o rendimento do trabalho conforme descrito abaixo:

Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988

“Art. 3º O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.”



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 11543.001785/99-49

Acórdão nº. : 102-44.183

Concluindo as verbas recebidas a título de horas extras integram os rendimentos tributáveis na fonte e na declaração nos termos da legislação vigente.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito nego-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 17 de março de 2000.


JOSE CLÓVIS ALVES